

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 2.711, de 2000

Dispõe sobre a incidência da tabela mensal do Imposto de Renda das pessoas físicas, a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, altera a redação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 e revoga o § 2º do art. 46 da Lei nº 8.541, de 1992.

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica renumerado em § 1º, com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe um § 2º, *verbis* :

“Art. 3º

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, ressalvado o disposto no parágrafo segundo. (NR)

§ 2º No caso de recebimento de rendimentos acumulados, inclusive os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, o imposto será calculado mês a mês, mediante a aplicação de cada tabela vigente nos meses a que se referirem os rendimentos.”

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre os rendimentos correspondentes a cada mês, individualizadamente

conforme a tabela vigente respectiva, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.” (NR)

Art. 3º Revoga-se o § 2º do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator